



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000429/93-37
Recurso nº. : 02.967
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1991 E 1992
Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.488

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre a Contribuição Social sobre o lucro.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000429/93-37
Acórdão nº : 103-18.488

Recurso : 02.967
Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1991 e 1992, às fls. 32/35, no valor equivalente a 28.864,86 UFIR, mais os consectários legais, conforme auto de infração às fls. 05, lançada em virtude de omissão de receitas, decorrente de outro processo, referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 38, socorre-se do princípio da decorrência para que seja aplicado neste processo o que for decidido no recurso oferecido ao Matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000429/93-37
Acórdão nº : 103-18.488

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

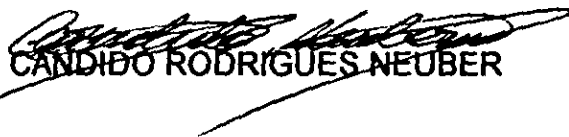
Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10480.006340/93-15, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 109.318, foi julgado por esta Câmara nesta mesma data, que lhe deu provimento parcial, à unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 103-18.475.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 19 de março de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER